

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONALDirecção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

2.ª Secção

Declara-se, para efeitos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:115, de 25 de Novembro de 1935, e artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, que, por despacho de S. Ex.ªs o Ministro da Educação Nacional e Sub-Secretário de Estado das Finanças, foi aprovado o quadro do pessoal assalariado com carácter permanente do Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto:

| Pessoal auxiliar: | Mensal |
|------------------------------------|---------|
| 1 auxiliar de regente | 261\$00 |
| 10 enfermeiras, a | 261\$00 |
| 1 costureira | 261\$00 |
| Pessoal menor: | |
| 1 jardineiro | 254\$00 |
| 1 guarda | 254\$00 |
| 3 criados, a | 254\$00 |
| 1 cozinheira | 254\$00 |
| 1 ajudante de cozinheira | 225\$00 |
| 3 criadas, a | 200\$00 |

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes,
21 de Junho de 1939.— O Director Geral, interino, *João Pereira Dias*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho de 19 do corrente, foram autorizadas, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as transferências, no capítulo 5.º, das quantias de 300\$ e 1.800\$, respectivamente da alínea a) para a alínea b) do artigo 710.º e do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 771.º do orçamento deste Ministério aprovado para o corrente ano económico, em relação às Escolas Comercial Rocha Peixoto, na Póvoa de Varzim, e de Regentes Agrícolas de Santarém.

10.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1939.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Instituto Português de Combustíveis

Decreto-lei n.º 29:720

Convindo prever a necessidade de regular as relações entre os importadores de derivados de petróleos brutos e os respectivos distribuidores mesmo antes de pela organização corporativa destes se obter a garantia de um justo regime naquelas relações;

Atendendo ao disposto na base VII da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não estiverem organizados corporativamente os garagistas e distribuidores de gasolina e outros derivados de petróleos brutos, poderá o Ministro do Comércio e Indústria regular em portaria as condições de distribuição dos mesmos produtos, e as comissões a abonar aos intermediários.

Art. 2.º É obrigatória a aposição em todas as bombas medidoras de gasolina, de um quadro colocado num lugar bem visível, onde em letras com a altura mínima de 5 centímetros se indique o preço da venda ao público daquele produto.

Art. 3.º O disposto no artigo 2.º deste decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1939.

Art. 4.º As infracções às disposições deste decreto-lei serão punidas com multa de 1.000\$ a 20.000\$ aplicadas nos termos do artigo 51.º e seguintes do decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938.

§ único. Além dos funcionários da fiscalização do Instituto Português de Combustíveis são competentes para o levantamento dos autos as autoridades administrativas e policiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.